



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz do Código de Consumidor

Regina Silva do Carmo

Rio de Janeiro  
2014

REGINA SILVA DO CARMO

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz do Código de Defesa do Consumidor**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Ana Paula Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro

2014

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Regina Silva do Carmo

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, advogada.

**Resumo:** A necessidade de personalizar agrupamentos para que as pessoas possam desempenhar melhor seus papéis, faz surgir a pessoa jurídica. Regularmente constituída e personificada terá personalidade jurídica e patrimônio distintos de seus instituidores. Com a hodierna visão do Direito Brasileiro voltada para a reparação daqueles que sofrem lesões por abusos ou fraudes, surge no Direito Comparado a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite que pessoas e bens, que se escondem por trás de uma pessoa jurídica para fins ilícitos, possam ser alcançados. A desconsideração poderá, ainda, ocorrer em hipóteses onde não haja abuso, mas apenas um obstáculo ao ressarcimento diante de uma relação de consumo.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Dano ao consumidor. Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Sumário:** Introdução. 1. A Pessoa Jurídica. 2. A Personalidade Jurídica da Pessoa Jurídica. 3. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 4. A Desconsideração da Personalidade aplicada nas Relações de Consumo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua aplicação, principalmente no âmbito das relações de consumo. O escopo é demonstrar como a desconsideração da Personalidade jurídica pode ser usada como um recurso jurídico a fim de evitar a utilização da pessoa jurídica para alcançar fins diversos daqueles levados em conta pelo legislador ao criá-las ou evitar o abuso da personalidade jurídica com intuito de obtenção de vantagens indevidas<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> KOURI, Suzi Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da Personalidade Jurídica: Disregard doctrine e os grupos de empresas*. 3.ed. ver., atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.72

Existem divergências quanto ao início do desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Mas em que pese tal divergência, a unanimidade entende que a *Disregard Doctrine* tem fundamento na existência de um desvio de função da pessoa jurídica<sup>2</sup>. No Brasil é positivada pela da norma do artigo 28 do Código de Defesa do consumidor, sendo também acolhido pelo artigo 50 do Código Civil de 2002. .

A desconsideração se fundamenta nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, permitindo-se que se desconsidere a personificação societária, atribuindo diretamente responsabilidades aos sócios.

O Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo 5º do artigo citado aderiu à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ampliando as hipóteses elencadas no caput do artigo 28, visto que a *ratio* inspiradora da adoção do instituto pelo CDC é promover a efetiva reparação dos danos causados aos consumidores, mesmo que para isto deva rasgar o véu protetor da autonomia patrimonial das sociedades personalizadas diante de qualquer obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

Cabe ressaltar a relevância da aplicação do instituto como instrumento a ser utilizado em defesa do consumidor, que sendo a parte vulnerável na relação de consumo, não raro se depara com a impossibilidade de ter ressarcido um dano sofrido, por não conseguir adentrar no patrimônio dos sócios de uma pessoa jurídica fornecedora de produtos ou serviços, que após lesar os consumidores, dissolve-se de forma irregular, excusando-se de reparação.

Para tanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica implica tornar ineficaz a personificação societária toda vez que for usada com abuso de direito ou com o objetivo de fraudar a lei ou prejudicar a terceiros. Almeja-se, com isso, o resgate do equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor.

---

<sup>2</sup> KOURI, Suzi Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da Personalidade Jurídica: Disregard doctrine e os grupos de empresas*. 3.ed. ver.atual.ampl.Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.72

A metodologia empregada no desenvolvimento do artigo é baseada no método qualitativo e bibliográfico.

O presente trabalho trata no primeiro capítulo do instituto da pessoa jurídica, fazendo uma análise de sua origem e da natureza jurídica e, posteriormente a sua extinção. O segundo capítulo versa sobre a aquisição da personalidade jurídica da pessoa jurídica e os direitos da personalidade que lhe podem ser atribuídos. O terceiro capítulo aborda o tema principal, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o quarto a sua aplicação nas relações de consumo, apontando as teorias aceitas para aplicação do instituto.

## **1. A PESSOA JURÍDICA**

Não se tem conhecimento da existência de pessoa jurídica no Direito Germânico. A necessidade de convívio, de unir forças para consecução de objetivos, fez com que as pessoas naturais se agregassem, formando grupos com finalidades específicas. Surgia, assim, a pessoa jurídica dotada de autonomia e independência, assumindo personalidade diferente daqueles que a formaram.

Nader<sup>3</sup> sustenta:

É, por conseguinte, um todo, um organismo, formado pelos ideais de pessoas naturais (ou destinação de um patrimônio afetado para um fim específico), tendente a realizar funções específicas. Não se deixe de advertir, contudo, que não é qualquer reunião de pessoas ou qualquer destinação de patrimônio que caracterizará a pessoa jurídica. É mister que a unidade de pessoas ou afetação de bens almeje emprestar uma unidade orgânica a uma entidade a que a ordem jurídica reconhece personalidade própria.

Importante ressaltar que embora formada pela união de pessoas, sua existência jurídica é diversa das de seus instituidores, tal como sua personalidade e seu patrimônio. Conforme a natureza, formação e objetivos, as pessoas jurídicas podem ser classificadas em

---

<sup>3</sup> NADER apud CHAVES DE FARIAS; Cristiano.ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 7 ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.264

peças jurídicas de Direito Público, que são União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as peças jurídicas de Direito Privado,

As alternativas que no plano do direito se abrem para a composição de interesses comuns poderão diferenciar na formação de tipos diversos de pessoa jurídica de direito privado.

Conforme Coelho<sup>4</sup>, as alternativas se diferenciam no tocante ao regime tributário aplicável, no aspecto relativo à gestão nas tomadas de decisão, quanto a quem caberá à administração da pessoa jurídica, dentre outras. Instituídas para a realização de interesses comuns, as peças jurídicas de direito privado podem ser classificadas em fundações, organizações religiosas, partidos políticos, associações e as sociedades. No caso das associações seus objetivos não são econômicos, diferentemente das sociedades sobre as quais o presente artigo tecerá maiores comentários, visto sua participação nas relações de consumo.

## **2. PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA**

O Código Civil de 1916 não tratou expressamente sobre a personalidade jurídica, embora o assunto já fosse de conhecimento da doutrina. Foi com o advento do Código Civil de 2002 que os direitos da personalidade da pessoa jurídica foram reconhecidos expressamente em seu artigo 52, conferindo proteção a tais direitos, quando pertinente.

Embora os direitos da personalidade fossem estendidos às peças jurídicas por força de lei, ainda se verificava dificuldade em aceitar a pessoa jurídica como titular de um dos direitos da personalidade, pois, a princípio, entendia serem tais direitos exclusivos das peças naturais.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, p 3, 2007.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, ao longo de seus incisos, apresenta uma lista de direitos da personalidade, muito embora não taxativa, é assegurada a efetivação de tais direitos não somente às pessoas físicas, como as jurídicas, no que couber<sup>5</sup>

A pessoa jurídica de direito privado adquire personalidade jurídica e estrutura patrimonial autônoma, a partir do registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Note-se que a aquisição da personalidade jurídica da pessoa jurídica é um ato complexo. Não apenas a constituição de seus atos, mas o registro, que tem natureza constitutiva é que trará o reconhecimento da personalidade jurídica..

A doutrina diverge quanto aos direitos relativos à personalidade que poderiam ser atribuídos à pessoa jurídica, mas a melhor doutrina assevera serem reconhecidos à pessoa jurídica direitos como o nome, a imagem e a honra objetiva, a marca, pois tais direitos se coadunam com a sua natureza.

A jurisprudência do STJ, através da súmula 227 corrobora tal entendimento, admitindo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, reconhecendo, desta forma, a pessoa jurídica como titular de direitos da personalidade. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu ser a pessoa jurídica parte legítima em ação pleiteando indenização por dano moral, desde que determinada situação tenha a afetado no aspecto externo de sua personalidade, principalmente quanto à sua honra objetiva. Entendeu, ainda, merecer proteção seu bem jurídico imaterial, como nome, imagem e conceito diante da opinião pública.

Desta forma, percebe-se que nem todos os direitos relativos à personalidade jurídica podem ser atribuídos à pessoa jurídica. Tal como do direito à vida, pois tal direito não se coaduna com sua natureza, assim como direito à intimidade, à honra subjetiva dentre outros que lhe sejam incompatíveis.

---

<sup>5</sup> SANTINI, Leonardo da Costa; BEZERRA, Christiane Singh. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/site/?>> Acesso em: 08 Nov. 2013.

### 3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A preocupação da doutrina e jurisprudência com a utilização da pessoa jurídica com escopos diversos daqueles para o qual ela fora criada pelos legisladores, levou a busca de meios idôneos para coibi-la.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma construção recente da doutrina. Existe divergência quanto ao marco inicial da teoria. Para Suzy Elizabeth C Koury, o primeiro caso em concreto, teria acontecido no direito norte-americano, em 1809, no caso *Bank of United States v. Devaux*, o qual o juiz Marshall conheceu da causa. Para Rubens Requião a teoria foi abordada em concreto pela primeira vez em 1897, quando os tribunais ingleses julgaram o caso *Salomon vs. Salomon & Co.*

Em que pese a divergência sobre o caso precursor, foi no século XX que houve significativo desenvolvimento, em especial por parte da jurisprudência alemã e americana, da teoria da personalidade jurídica<sup>6</sup>. No Brasil o tema foi tratado pela primeira vez na obra de Rubens Requião intitulada de “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, em 1969.

Impende esclarecer a distinção entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. A despersonalização visa à anulação da personalidade jurídica, fazendo-se desaparecer a pessoa jurídica como sujeito de direito por faltarem os requisitos legais. Diferentemente, a desconsideração permite desconsiderar a forma da pessoa jurídica sem negar sua personalidade<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> LIMA, Bruna. *et.al. Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: FARIA, Jader Marques Mauricio (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.49-50

<sup>7</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da Personalidade Jurídica*. Disregard doctrine e os grupos de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.87



O pressuposto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é coibir a utilização do instituto pessoa jurídica para o alcance de finalidades que violem princípios básicos informadores do ordenamento jurídico. Um dos meios mais utilizados pelo ordenamento jurídico para reagir contra o desvio de função desse instituto é a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, põe-se de lado o princípio da separação entre sociedade e sócios, superando a forma da pessoa jurídica, mantendo-se a sua personalidade. Assim, o escudo, que se traduz na pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador.

A ideia de desvio de função é encontrada também na noção de abuso de direito, utilizada por muitos para justificar a necessidade de concretização da *Disregar Doctrine*.

A doutrina renomada entende que não é possível recorrer sempre à noção de abuso de direito como único pressuposto para a desconsideração<sup>8</sup>. A utilização da pessoa jurídica para beneficiar os próprios integrantes de um grupo ou para proteger interesses dos sócios, poderiam, também, fundamentar a desconsideração.

O abuso de direito corresponde a uma “mau uso” do direito, ao exercício de um direito cujo o titular extrapola o seu fim, a sua função. O ato abusivo é ato antifuncional. Alguns autores entendem que o pressuposto fundamental do conceito de desconsideração, o critério básico para sua aplicação está no desvio de função da pessoa jurídica<sup>9</sup>.

Deve-se entender que a teoria da desconsideração deve ser utilizada apenas se a personalidade autônoma da sociedade se coloca como obstáculo á justa composição dos interesses. Ou seja, caberá a invocação da teoria quando a consideração da sociedade corresponde a licitude de seus atos, porém encobrendo a ilicitude de atos de seus sócios.

---

<sup>8</sup> KOURY, op. cit., 2011, p.73

<sup>9</sup> KOURY, op. cit., 2011, p.76

A desconsideração da personalidade jurídica antecede a mudança na imputação, quando a sociedade for obstáculo a que se impute o ato a outra pessoa. Portanto, se a ilicitude já puder ser identificada como ato do sócio ou administrador, prescinde a desconsideração<sup>10</sup>.

O instituto permite ao juiz não levar em consideração a personificação da sociedade de modo a responsabilizar seus sócios e administradores por prejuízos e danos causados a terceiros.

O legislador adotou no atual Código Civil, em seu artigo 50 a teoria da desconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. No Código de Defesa do Consumidor a teoria foi expressamente adotada em seu artigo 28, caput, fundamentada no abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Acrescentando, os casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

No § 5º do citado artigo, estabelece, ainda, a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica se traduzir em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) também adotou a teoria, prevendo que a desconsideração será aplicada quando a personalidade da pessoa jurídica se tornar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a qualidade do meio ambiente.

Tartuce<sup>11</sup> entende que a partir do momento em que a teoria da desconsideração foi adotada pelo legislador não é de bom alvitre utilizar a expressão “teoria”, que se constitui em trabalho doutrinário.

---

10 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43

11 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. São Paulo: Método, 2013, p.445.

Coelho<sup>12</sup> aponta a existência de duas teorias fundamentais da personalidade jurídica: a teoria maior da desconsideração ou subjetiva e teoria menor da desconsideração ou objetiva.

A teoria maior fundamenta a desconsideração no abuso da personalidade jurídica, na fraude acrescida do prejuízo ao credor. Essa foi a teoria adotada pelo artigo 50 do novo Código Civil. Trata-se de um questionamento subjetivo, que evidencia o intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Evidente que tal teoria implica em certa dificuldade ao demandante, vez que se depara com o ônus de provar as intenções do demandado, o que em alguns casos, leva a impossibilidade de exercício do próprio direito. Em razão disso, surge a necessidade de estabelecer presunções ou inversões do ônus da prova.

A maioria da jurisprudência entende que há necessidade de demonstração de que os sócios agiram dolosamente, que a sociedade foi usada como biombo para prejudicar terceiros. A teoria maior da desconsideração traduz-se numa aplicação mais justa da teoria, não comprometendo, por simples indícios, o próprio instituto da pessoa jurídica tão importante na economia do país.

O jurista alemão Serick<sup>13</sup>, responsável pela sistematização da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, em meados dos anos 50, com base em jurisprudência da Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, acentuou o caráter subjetivista da teoria entendendo que não havendo demonstração de ato fraudulento ou abuso no uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, esta não poderá ser ultrapassada para se adentrar ao patrimônio dos sócios<sup>14</sup>.

A concepção subjetivista de Serik é criticada por aqueles que tentam alicerçar a

---

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2008. V.2, p. 36.

<sup>13</sup> SERICK apud COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. São Paulo Saraiva, 2007, p 32

<sup>14</sup> *Ibis.*, p. 222.

desconsideração em padrões objetivos. Coelho<sup>15</sup> aderiu à teoria subjetivista de Serik, porém com menos rigor no elemento intencional para que o mesmo possa se adequar à teoria do abuso do direito.

Diferentemente, a teoria menor ou objetiva dispõe que o único elemento da desconsideração é o prejuízo ao credor. Essa foi a teoria adotada pelo Código do Consumidor e pela Lei de crimes ambientais.

A jurisprudência brasileira<sup>16</sup> entende haver necessidade de levantar o véu da pessoa jurídica para adentrar no patrimônio dos sócios, e com isso, garantir o ressarcimento do consumidor lesado ou a reparação do meio ambiente.

A teoria menor foi acolhida no ordenamento jurídico, permitindo sua incidência apenas com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica, entendendo que o risco do empreendimento não pode ser suportado pelo consumidor, mas pelos sócios ou administradores<sup>17</sup>.

#### **4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE APLICADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

É sabido que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, trouxe um grande avanço nas relações consumeristas ao adotar como um de seus alicerces o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Na tutela dos direitos do consumidor, o CDC aderiu a aplicação da disregard doctrine, figurando de forma explícita pela primeira vez no ordenamento brasileiro<sup>18</sup>, como instrumento para facilitar a reparação de danos causados aos consumidores.

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2008. V.2, p 223.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 737000. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em [www.stj.jus.br/SCO/Jurisprudência](http://www.stj.jus.br/SCO/Jurisprudência). Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima e BESSA; Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2012, p.80.

<sup>18</sup> KOURY, op. cit., 2011, p.182

A teoria menor da desconsideração foi acolhida excepcionalmente no Direito do Consumidor<sup>19</sup>. O §5º do artigo 28 do CDC vem sendo aplicado como precursor da teoria menor ou objetiva.

A aplicação da teoria menor no âmbito do Direito do Consumidor se concretiza com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Disso decorre receber também a denominação de teoria objetiva, por ser respaldada apenas em requisitos objetivos, não se subordinando a demonstração da existência dos requisitos elencados no caput do artigo 28 do CDC, mas tão somente em obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Para a teoria menor o consumidor não pode suportar o risco empresarial que é inerente às atividades econômicas. Tal risco deve ser suportado pelos sócios ou administradores, mesmo que contra estes não exista nenhuma alegação de conduta culposa ou dolosa, ainda que se esteja diante de conduta proba dos administradores. Tal pensamento se justifica por ser o consumidor a parte vulnerável e não haver mais posição de equivalência nas relações contratuais na sociedade de consumo.

Diante do novo contexto de fragilidade do consumidor é que se justifica o aparecimento de um estatuto jurídico próprio para a sua proteção. A vulnerabilidade passa a ser a técnica para aplicação das regras de proteção a justificar, por exemplo, a adoção da teoria menor nas relações entre fornecedores e consumidores.

O CDC introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração, prescindindo a configuração da fraude ou do abuso de direito. O artigo 28 em seu §5º tomou a precaução de autorizar a aplicação da desconsideração como

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1111153. Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Disponível em [www..stj.jus.br/SCO/Jurisprudência](http://www.stj.jus.br/SCO/Jurisprudência). Acesso em: 30 abr. 2014.

faculdade do juiz, a quem conferiu o exame preliminar e a análise dos pressupostos, para a concessão da medida.

## **CONCLUSÃO**

O instituto da Pessoa Jurídica, tal como todos os institutos, tem função de satisfazer determinadas necessidades compatíveis ao ordenamento jurídico.

Com o escopo de estimular o desenvolvimento das atividades econômicas e limitar os riscos empresariais, necessário se faz a existência distinta da pessoa jurídica e de seus membros. Contudo, é eminente o risco do instituto da pessoa jurídica ter suas funções desviadas e não atender ao fim para o qual foram criadas.

A autonomia patrimonial, instrumento jurídicos desenvolvidos pela economia de mercado para motivar a iniciativa privada, apesar de sua plena adequação com os fundamentos da economia, pode dar ensejo à realização de fraudes e abusos. Conforme já demonstrado no presente trabalho, a existência de uma sociedade não pode servir a um objetivo ilícito ou burlar normas e obrigações relativas aos seus sócios.

Com o escopo de evitar a violação de princípios básicos do ordenamento jurídico pela pessoa jurídica, cria-se instrumento para ser utilizado contra o desvio de função desse instituto, a exemplo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Através do instituto da desconsideração da personalidade supera-se a distinção entre a pessoa jurídica e seus membros

Haverá a superação da intangibilidade da ficção pessoa jurídica, sempre que esta for usada, conforme o artigo 50 do CC, com abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão, ou, ainda, pelo simples fato de obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, de acordo com o CDC. Isso não se traduz em impedimento ao

desenvolvimento econômico, apenas busca o equilíbrio entre aqueles que querem satisfazer as suas pretensões através de uma relação jurídica.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1111153. Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Disponível em [www.stj.jus.br/SCO/Jurisprudência](http://www.stj.jus.br/SCO/Jurisprudência). Acesso em: 30 abr. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial Direito de Empresa*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KOURI, Suzy Elizabeth Cavalcanate. *A desconsideração da Personalidade Jurídica: Disregard doctrine e os grupos de empresas*. 3. ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIMA, Bruna. *et.al. Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: FARIA, Jader Marques Mauricio(Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

NADER apud CHAVES DE FARIAS; Cristiano. ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTINI, Leonardo da Costa; BEZERRA, Christiane Singh. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/site/?> > acesso em: 08 de Nov. 2013.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 2 ed. São Paulo: Método, 2013.